

**RELATÓRIO**  
**Nº 548/2019-am**

**PROCESSO: 8.245/2013-9**

**DATA: 30/10/2019**

Dispõe este processado sobre Representação instaurada pela 11ª Inspeção de Controle Externo objetivando apurar supostas irregularidades ocorridas na execução do Convênio n.º 015/SEINFRA/2010, firmado entre a Secretaria de Infraestrutura do Estado do Ceará – SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Boa Viagem, objetivando a construção de 01 (uma) passagem molhada no Município de Boa Viagem, totalizando R\$ 149.700,87 (cento e quarenta e nove mil, setecentos reais e oitenta e sete centavos).

Através do Certificado n.º 055/2013, a 11ª Inspeção de Controle Externo analisou os elementos constituidores dos presentes autos, oportunidade em que observou:

- 01) Constatou-se a existência de processos erosivos tanto no talude de montante quanto de jusante, incompatíveis com uma obra que foi recentemente entregue;
- 02) Observou-se, também, uma acentuada inclinação dos taludes de montante e de jusante, em desconformidade com o Memorial Descritivo dos serviços, bem como na Planilha Orçamentária;
- 03) Verificou-se ainda, através de algumas medidas feitas a trena, que algumas dimensões da obra estão aquém daquelas constantes no Memorial Descritivo dos Serviços;
- 04) Foram observadas várias irregularidades construtivas, dentre elas, pode-se destacar:
  - ausência de juntas de dilatação ocasionando fissuras;
  - recobrimento em desacordo com o projeto;
  - não respeito à inclinação de projeto dos taludes nos dissipadores de energia; dissipadores de energia com pontos sem pedras;
  - vegetação aflorando no corpo do aterro/capeamento demonstrando a presença de matéria orgânica no material utilizado;
  - balizadores muito próximo das bordas das passagens ocasionando a sua queda;
  - telas soldáveis aplicadas (Q-61) diferente das telas de projeto e da planilha de medição (Q-92);
  - transpasse entre telas em desacordo com as NBR 7481 / NBR 7480 / NBR 5916;
  - telas instaladas dentro do aterro e não no concreto como recomendado em projeto;
  - pavimentação em desacordo com projeto e planilhas de medição.

Ao final, a Inspeção concluiu:

*“Ante o exposto, a 11ª Inspeção de Controle Externo, no uso de suas atribuições legais, CERTIFICA, para os devidos fins, que o Convênio n.º 015/2010, firmados entre a Secretaria de Infraestrutura – SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Boa Viagem, com o objetivo de construção de passagem molhada na localidade Cabeça de Vaca, NÃO FOI REGULARMENTE EXECUTADO, conforme explanado na presente peça processual.*

*No ensejo, eleva o feito a consideração superior, sugerindo que:*

- 01) seja NOTIFICADA a PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM, na pessoa do seu representante legal, para que se manifeste e tome providências acerca dos pontos elencados neste Certificado, principalmente os expostos nos parágrafos 13, 29 e 34;

- 02) seja NOTIFICADA a empresa TONY SILVA CONSTRUÇÕES LTDA, na pessoa do seu representante legal, para que adote as providências no sentido de corrigir as falhas evidenciadas neste Certificado;
- 03) seja realizada a AUDIÊNCIA do Sr. MARCOS SILVEIRA FONTELES, engenheiro civil, responsável pelo projeto e fiscalização por parte da Prefeitura Municipal de Boa Viagem/CE, a fim de que apresente esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas no tópico 4.2, bem como sobre as falhas na fiscalização que contribuíram para o precoce desgaste da passagem molhada objeto do Convênio n.º 015/SEINFRA/2010;
- 04) seja realizada a AUDIÊNCIA do Sr. PAULO ROBERTO MARQUES, engenheiro do Departamento de Edificações e Rodovias do Estado do Ceará – DER, atualmente Departamento de Estadual de Rodovias – DER, responsável pela emissão dos Relatórios de Vistorias Técnicas (vide anexo IV) nos quais atestou as obras, a fim de que preste esclarecimentos sobre as falhas na fiscalização que contribuíram para o precoce desgaste da passagem molhada;
- 05) seja NOTIFICADA a Secretaria da Infraestrutura – SEINFRA, na pessoa do Secretário Exmo. Francisco Adail de Carvalho Fontenele, para que adote as providências expostas neste Certificado, principalmente as destacadas nos itens 31 e 34, dando pleno conhecimento a esta Corte de Contas.”  
**(sic)**

Este Conselheiro, através do Despacho Singular n.º 5.541/2013, determinou a citação das autoridades mencionadas, a fim de que, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentassem os necessários esclarecimentos acerca da matéria.

Devidamente notificadas, as declinadas autoridades, excetuando-se o Representante Legal da Empresa Tony Silva Construções Ltda., emitiram os seus pronunciamentos.

Instada a reexaminar a matéria, a 11ª Inspeção de Controle Externo, por meio do Certificado n.º 021/2015, analisou a matéria e, ao final, concluiu:

“*Ante o exposto, a 11ª Inspeção de Controle Externo, no uso de suas atribuições legais, CERTIFICA, para os devidos fins, que foram verificadas IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO do Convênio n.º 015/SEINFRA/2010 firmado entre a Secretaria da Infraestrutura do Estado e a Prefeitura Municipal de Boa Viagem, com objetivo de construir passagem molhada na localidade Cabeça da Vaca, culminando em dano ao erário estadual no valor total de R\$ 193.186,78 (Cento e noventa e três mil, cento e oitenta e seis reais e setenta e oito centavos, valor atualizado até maio de 2015), tendo em vista que tal equipamento encontra-se com várias falhas construtivas que acarretaram o desgaste precoce de seus elementos estruturais comprometendo sua durabilidade e que não foram procedidos os reparos necessários.*

*No ensejo, encaminha o feito à consideração superior, sugerindo que:*

01) seja autorizada a conversão imediata do presente feito em TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, nos termos do Art. 51, da Lei Estadual n.º 12.509/95; e

02) caso acatada a sugestão anterior, seja autorizada a CITAÇÃO dos responsáveis: Srs. FERNANDO ANTÔNIO VIEIRA ASSEF, ex-Prefeito de Boa Viagem; MARCOS SILVEIRA FONTELES, engenheiro da Prefeitura responsável pela fiscalização das obras à época, Sra. MARIA DE JESUS DA SILVA LOBO, ex-Secretária de obras da Prefeitura, PAULO ROBERTO MARQUES, engenheiro do DAE responsável pelo acompanhamento da obra à época e a EMPRESA TONY SILVA CONSTRUÇÕES Ltda, na pessoa do seu representante legal, a fim de que apresentem DEFESA pelos fatos e atos praticados constantes do presente Certificado, em observância ao direito de defesa e ao contraditório, ou RECOLHAM SOLIDARIAMENTE A QUANTIA DE R\$ 193.186,78 (Cento e noventa e três mil, cento e oitenta e seis

*reais e setenta e oito centavos) aos cofres estaduais, pela não comprovação da boa e regular aplicação de recursos do Convênio n.º 015/SEINFRA/2010 relativamente ao dano causado, já atualizado até maio/2015, cabendo novo cálculo quando da realização do pagamento.” (sic)*

Os presentes autos foram conclusos a este Relator em data de 26.05.2015, que, nessa mesma data, os encaminhou à Representação do Ministério Público Especial junto a este Tribunal, a fim de que fosse emitido o devido Parecer sobre a matéria.

A Dra. Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Rodrigues, Procuradora do Ministério Público Especial junto a este Tribunal, examinou percuientemente os elementos constituidores dos autos e, ao final do Parecer n.º 7.823/2019, concluiu: *“Ex positis, e por tudo que dos autos consta, esta representante do MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, junto a esta COLEND A CORTE, emite o presente parecer, com supedâneo no art. 11 da Constituição Estadual c/c o art. 1º, inciso XV, da Lei n.º 12.509/95, bem como no art. 51 da LOTCE, pelo conhecimento e conversão da presente Representação em Tomada de Contas Especial, ante a ocorrência de dano ao erário.” (sic)*

É O RELATÓRIO.

#### VOTO

Analisando as questões de fato e de direito existentes no bojo dos autos, este Relator, com supedâneo na instrução processual, notadamente no Certificado n.º 021/2015, expedido pela 11ª Inspetoria de Controle Externo, bem como no Parecer n.º 7.823/2019, lavrado pela Dra. Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Rodrigues, Procuradora do Ministério Público Especial junto a este Tribunal, vota, preliminarmente, pela conversão da presente Representação em Tomada de Contas Especial, e, quanto ao mérito, determina a citação dos Srs. Fernando Antônio Vieira Asséf (então Prefeito de Boa Viagem), Marcos Silveira Fonteles (Engenheiro da Prefeitura, responsável pela fiscalização das obras), Maria de Jesus da Silva Lobo (Secretária de Obras, à época), Paulo Roberto Marques (Engenheiro do DAE, responsável pelo acompanhamento da obra) e a Empresa Tony Silva Construções Ltda, na pessoa de seu Representante Legal, a fim de que, no prazo comum de 30 (trinta) dias, apresentem os necessários esclarecimentos sobre a matéria, em observância ao direito de defesa e ao contraditório, ou, se preferirem, em caso de reconhecimento do aludido débito, procedam o seu recolhimento, devidamente atualizado.

Em caso do recebimento dos ofícios das citações não serem assinados pelos responsáveis retrocitados e os esclarecimentos não sejam protocolizados nesta Corte de Contas no prazo assinado, este Relator autoriza, de logo, por questão de economia processual, a citação dos interessados por meio da modalidade "em mão própria" e, se necessário, em caso das aludidas notificações pessoais não serem efetivadas, autoriza, também, a notificação editalícia dos responsáveis.

Em 30 de outubro de 2019.

**ALEXANDRE FIGUEIREDO**  
Conselheiro Relator